ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-146/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2928/2011
PROTOCOLO	**:**	1032364
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	MONICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGEM DO REGISTRADO NO ANEXO 12. NÃO ENVIO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO/COMITÊ, SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010, PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ANEXO III, ITEM 2.0, SUBITEM 2.27 DO MPO - TCE/MS). NÃO-ATENDIMENTO NO PRAZO FIXADO A DILIGÊNCIA DO RELATOR. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **7º** Sessão Ordinária realizada no dia **23** de **abril** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS - MS, pelas seguintes razões: **a**) impropriedade contábil porquanto os Decretos encaminhados mostram que a dotação inicial do Fundo Municipal de Cultura no valor de R$ 759.000,00, mais as suplementações no exercício R$ 285.531,22, menos as

anulações R$ 468.120,65 resultaram no valor de R$ 576.410,57, divergindo do valor registrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, que registra R$ 347.510,57, originando diferença de R$ 228.900,00; **b**) O Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2010, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS e **c**) os ordenadores de despesas foram devidamente notificados sobre as irregularidades alhures, mas não apresentaram documentos ou justificativas, não atendendo diligência do conselheiro relator;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesa MONICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA, titular do órgão, conforme Anexo XI (fls. 04), no valor total de **90** (noventa) UFERMS, sendo **50** (cinquenta) UFERMS pela impropriedade contábil, **20**(vinte) UFERMS pelo não envio de peças obrigatórias e **20** (vinte) UFERMS pelo não-atendimento no prazo fixado a diligência do Relator, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42 e art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e XIII, do RITC/MS; a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteira Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Adjunto de Contas (por substituição legal)